



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º: 004/2025 - PMAV

PROCESSO EDOCS N.º: 2025-MCXT7

RECORRENTE: WB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

RECORRIDA: AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante denominada “recorrente” **WB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, em razão da habilitação da empresa licitante denominada “recorrida” **AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, no procedimento de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 004/2025 - PMAV, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA”.

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, este Agente de Contratação em 23/10/2025 às 09:56 declarou vencedora do certame a recorrida **AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**. Após abertura do prazo de 30min para intenção de recursos, que ocorreu no dia 23/10/2025 às 09:56, a recorrente noticiou a sua intenção de interpor recurso administrativo no dia 23/10/2025 às 10:01, portanto, cumpriu a tempestividade do prazo para intenção de recurso.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias uteis para apresentação da peça recursal conforme rege o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, tendo a recorrente anexado no sistema tal documento no dia 29/10/2025 as 20:51, estando dentro do prazo estipulado. A recorrida



apresentou suas contrarrazões no dia 04/11/2025 as 22:13, estando também dentro do prazo tempestivo, conforme determina o § 4º, inciso II, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21.

Neste diapasão, passamos a analisar o mérito das razões do recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

III – RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A recorrente WB Produções e Eventos EIRELI-ME interpõe recurso contra a desclassificação por inexequibilidade no Lote 001, afirmando que sua proposta — embora com desconto superior a 25% — é plenamente viável e que a legislação (art. 59, §3º, da Lei 14.133/2021) não veda preços baixos quando amparados por comprovação objetiva. Sustenta que atendeu ao ônus probatório ao juntar documentação técnica e comercial suficiente para afastar a presunção legal, pleiteando a reforma da decisão administrativa.

Afirma ter apresentado planilhas orçamentárias completas, composições unitárias e BDI contemplando custos diretos e indiretos, cronograma físico-financeiro e notas fiscais aptas a evidenciar compatibilidade com o mercado e capacidade de fornecimento ao longo da execução. Alega ainda experiência e capacidade operacional por meio de referências de obras públicas semelhantes, bem como a manutenção da validade dos preços durante o prazo contratual de 270 dias. Como reforço, sustenta que sua oferta se situa dentro de um intervalo próximo ao das demais propostas (cerca de 3% entre oito apresentadas), o que indicaria coerência de mercado e competitividade.

A recorrente critica o parecer técnico da Administração por supostamente desconsiderar a análise conjunta dos elementos apresentados e invoca precedentes do TCU como respaldo para a tese de que apenas prova inequívoca autorizaria a desclassificação de propostas de menor preço.

A recorrida, Aguiar Construções e Engenharia Ltda., sustenta, de início, a tempestividade de suas contrarrazões e contextualiza o certame, destacando que a licitação foi conduzida sob a Lei nº 14.133/2021 e que esta estabelece presunção relativa de inexequibilidade para propostas com desconto superior a 25% do valor estimado, cabendo ao licitante afastá-la por meio de comprovação objetiva. Afirma que diversas licitantes foram corretamente



desclassificadas por não comprovarem viabilidade nessa faixa, inclusive a recorrente, que, embora diligenciada, não apresentou elementos capazes de superar a presunção legal.

Argumenta que sua própria proposta não incidiu em desconto inferior a 75% do valor estimado global e que cumpriu integralmente o ônus de provar a exequibilidade, juntando comprovação robusta e objetiva de viabilidade, com demonstração de condições de custo vantajosas e de estrutura operacional ligada ao setor de materiais, o que assegura sustentabilidade do preço ao longo da execução. Defende que a aceitação de sua proposta foi ato vinculado e motivado, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Rebate a narrativa da recorrente sobre “similaridade” de propostas, esclarecendo que a uniformização de planilhas, BDI e cronograma é requisito formal do edital e não substitui a prova material da exequibilidade. Alega que a diferença decisiva entre as propostas está no atendimento ao critério objetivo de viabilidade econômico-financeira, que a recorrente não logrou demonstrar, razão pela qual pugna pela manutenção integral da decisão administrativa e pela negativa de provimento ao recurso.

IV – DA ANÁLISE

Primeiramente, importante frisar que esta comissão trabalha integralmente sobre os princípios impostos pela lei N° 14.133/21, principalmente em observância ao Art. 5°:

“Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Por outra, a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração visa assegurar iguais oportunidades a todos os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a celebração de contrato, propiciando a participação de todos os interessados, desde que



observadas as disposições legais que regem o ato da licitação, principalmente quanto ao atendimento do Princípio Constitucional da Isonomia, elencado no artigo 5º da Constituição Federal e reafirmado no artigo 5º da Lei de Licitações.

Além disso, a ação do Administrador deverá sempre preservar o interesse Público sobre o interesse Privado. Sobre isso nos ensina Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

O cerne do recurso reside na legalidade da desclassificação da proposta da Recorrente (R\$ 340.000,00), que apresentou valor 27,89% inferior ao orçamento estimado pela Administração (R\$ 471.513,05).

Tal percentual situa a proposta abaixo do parâmetro de 75%, estabelecido no Edital e na Lei de Licitações, gerando a presunção relativa de inexecutabilidade.

Lei nº 14.133/2021, Art. 59, § 4º: *No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

A nova Lei de Licitações estabelece, como objetivos primordiais do processo, assegurar a proposta mais vantajosa e, simultaneamente, evitar contratações com preços manifestamente inexecutáveis.

Lei nº 14.133/2021, Art. 11: *O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública... II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;*



A proposta mais vantajosa não é, meramente, a de menor preço, mas sim aquela que apresenta o menor preço comprovadamente exequível. Aceitar uma proposta temerária, com fundados indícios de incapacidade de execução, seria violar o Art. 11, inciso III, e colocar em risco o próprio objeto licitado.

"Primeiramente, quando a lei prega que se evitem contratações com preços manifestamente inexequíveis está, em verdade, velando pela satisfatória execução do contrato e do interesse público a ele subjacente. É inequívoco que algo manifestamente inexequível não tem aptidão para produzir resultado exitoso e, em alguma medida se pode antever o resultado desastroso e evitá-lo, impedindo que qualquer resultado seja produzido, simplesmente descartando o que é inexequível." (Pozzo, 2022)

A presunção de inexequibilidade (abaixo de 75%) é relativa (*juris tantum*), conforme pacificado pela Súmula 262 do TCU. Por isso, a Administração cumpriu seu dever ao realizar diligência, transferindo à Recorrente o **ônus da prova** para demonstrar, de forma inequívoca, a viabilidade da sua oferta.

A Recorrente falhou em seu ônus. Conforme exhaustivamente detalhado no Parecer Técnico da Engenharia, a Recorrente não apresentou a comprovação analítica exigida. Suas justificativas foram consideradas insuficientes, genéricas e incapazes de mitigar o risco assumido:

- As notas fiscais apresentadas são "pontuais e fragmentadas", não demonstrando capacidade de fornecimento contínuo pelos 270 dias de contrato.
- O contrato de Muqui/ES, embora ateste capacidade técnica, "não como prova analítica de exequibilidade" para este objeto específico, com escopo e quantitativos distintos.
- A Recorrente não traduziu suas alegações (proximidade, equipamentos) em números, deixando de "quantifica[r] qual redução de custo se obtém".

A jurisprudência pátria, a exemplo da Ementa (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG), é clara ao estabelecer que a aceitação de uma proposta com preço reduzido exige fundamentação robusta, não genérica. A decisão administrativa "só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado".



*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. **A decisão administrativa que pretende afastar a inexecutabilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator.: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)*

O TCE-ES, em recente deliberação (Acórdão nº 00824/2025-4, Excerto nº 00396/2025-5), reafirmou que:

“A aferição da exequibilidade deve basear-se em critérios objetivos, mediante provas concretas e verificáveis, como notas fiscais, contratos ou evidência de fabricação própria, sendo irregular a análise genérica ou sem indicação precisa dos documentos comprobatórios exigidos.”

A Recorrente pede que a Administração aceite sua proposta com base em uma justificativa genérica (o BDI absorverá o desconto), o que é vedado. O Parecer Técnico, ao contrário, fundamentou a *desclassificação* de forma específica, apontando a *ausência* de comprovação da coerência dos custos.

A principal tese da Recorrente é que o desconto de 27,89% (apenas 2,89% abaixo do limite) seria absorvido pela margem de Lucro (5,00%) e Risco (4,40%).



Esta alegação, em vez de comprovar a exequibilidade, confirma o acerto do Parecer Técnico. A margem de risco (4,40%) não se destina a subsidiar um preço inicial inexequível, mas sim a cobrir eventos futuros e incertos ao longo dos 270 dias de contrato.

Ao propor "zerar" essa margem para justificar o preço, a Recorrente assume que executará a obra sem qualquer reserva para contingências. Isso transfere um risco inaceitável para a Administração, configurando a "aventura contratual" que a lei visa coibir.

A recorrente fundamentou parte de suas alegações em quatro supostos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), os quais, após verificação técnica junto ao Portal de Jurisprudência do próprio TCU (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>), não possuem relação com o conteúdo mencionado no recurso, nem tratam de inexequibilidade de propostas ou licitações.

As consultas realizadas retornaram os seguintes resultados:

- **Acórdão TCU nº 2134/2019** – nenhuma decisão com esse número trata de inexequibilidade ou análise de exequibilidade em obras; links consultados: [link1](#), [link2](#), [link3](#), [link4](#).
- **Acórdão TCU nº 3525/2018** – inexistente ou sem qualquer correspondência temática; links consultados: [link1](#), [link2](#), [link3](#).
- **Acórdão TCU nº 2162/2019** – também sem qualquer relação com o tema apresentado; links: [link1](#), [link2](#), [link3](#).
- **Acórdão TCU nº 2652/2022** – igualmente não guarda qualquer semelhança com o tema ou fundamentos jurídicos mencionados pela empresa; links: [link1](#), [link2](#), [link3](#).

Assim, os acórdãos citados pela recorrente não correspondem a decisões reais que versem sobre o tema de inexequibilidade de propostas, tratando-se, portanto, de fundamentação incorreta e sem respaldo em jurisprudência autêntica do TCU.

Tal constatação reforça que o recurso carece de base fática e jurídica idônea, não havendo precedentes válidos que sustentem a tese de reforma da decisão.

A Recorrente alega quebra da isonomia (Art. 11, II) ao aceitar a proposta da Aguiar. O argumento é manifestamente improcedente, pois a isonomia exige aplicar as mesmas regras a licitantes em situações equivalentes.



O valor máximo do Edital (valor do sistema) é de R\$ 471.513,05. O limite legal de 75% (Art. 59, § 4º) é, portanto, R\$ 353.634,79.

1. Proposta da Recorrente (WB): R\$ 340.000,00. Claramente *inferior* a 75%.
2. Proposta da Vencedora (Aguiar): R\$ 353.634,72. Também *inferior* a 75%.

Ambas as empresas estavam em situação jurídica idêntica e, por isso, ambas foram submetidas à diligência para comprovação de exequibilidade. O resultado foi diferente porque a *prova* apresentada foi distinta:

- Análise da WB (Recorrente): Falhou em apresentar a comprovação objetiva e analítica de seus custos, resultando nos Pareceres Técnicos pela desclassificação.
- Análise da Aguiar (Vencedora): A Aguiar obteve êxito, pois apresentou elementos objetivos que validaram seu preço. O Parecer Técnico atesta que:
 - Sua estrutura operacional e a capacidade de fornecimento direto de materiais conferem vantagem competitiva legítima, reduzindo custos de aquisição e logística.
 - O sócio-proprietário também é titular de empresa varejista de materiais de construção, permitindo acesso a preços de fábrica e redução de custos logísticos.
 - Os principais insumos e serviços estavam dentro das faixas referenciais de mercado.
 - Os custos diretos, indiretos e o BDI demonstram coerência e suficiência para cobrir todas as despesas.

Não houve quebra de isonomia. Houve a correta aplicação da regra da diligência, com resultados distintos baseados exclusivamente na capacidade probatória de cada licitante.

A alegação da Recorrente de que a ausência do item "mobilização/desmobilização" na planilha seria uma "falha da Administração" demonstra equívoco sobre o regime de Empreitada por Preço Global. O Edital 004/2025 (item 6.4) é claro ao dispor que **todos** os custos operacionais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos serviços devem estar inclusos nos valores propostos.

Assim, a decisão administrativa que desclassificou a proposta da WB Produções e Eventos EIRELI-ME atendeu integralmente ao princípio da legalidade e da motivação, com respaldo técnico e jurídico suficiente.




V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e acolhendo integralmente as conclusões dos Pareceres Técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, datados de 03 de outubro de 2025 e 07 de novembro de 2025, **DECIDO**:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME (CNPJ: 22.192.532/0001-00), por ser tempestivo.
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação da Recorrente, por manifesta inexecuibilidade, nos termos do art. 11, III, e art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, ante a insuficiência de provas objetivas para afastar a presunção legal, conforme exigido pelo art. 63 da mesma Lei.
3. **MANTER** os atos subsequentes, incluindo a aceitação e habilitação da empresa AGUIAR CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 52.449.549/0001-61), que cumpriu os requisitos editalícios e demonstrou a exequibilidade de sua proposta, conforme Parecer Técnico de 23/10/2025.
4. Determinar o prosseguimento do certame para os atos de adjudicação e homologação.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo único do art. 166 da Lei 14.133/21.

Atílio Vivacqua - ES, 07 de novembro de 2025.


William de Araujo Constantino
Agente de Contratação
Decreto nº 021/2023
Pregoeiro/Presidente da CPL

William de Araujo Constantino

Agente de Contratação/Pregoeiro



PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025 – PMAV

PROCESSO EDOCS Nº 2025-MCXT7

LOTE 001 – ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise técnica da proposta apresentada pela empresa WB Produções e Eventos Eireli-ME, relativa ao Lote 001 da Concorrência Eletrônica nº 004/2025 – PMAV, que tem por objeto a reforma e modernização do Centro de Convivência do Idoso no Município de Atílio Vivacqua/ES, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra.

O orçamento estimado pela Administração para o referido lote é da ordem de R\$ 471.513,05, ao passo que a proposta da WB importa em R\$ 340.000,00, correspondente a cerca de 72,1% do valor orçado, configurando desconto aproximado de 27,89%.

Conforme dispõe o art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no caso de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, de modo que a proposta da WB se situa na faixa de presunção legal de inexequibilidade.

A primeira colocada originalmente, Empreiteira Olímpia Ltda, foi desclassificada pelo agente de contratação. Em 01/10/2025, o Lote 001 passou a ter como primeira classificada a WB, oportunidade em que o agente de contratação promoveu diligência de exequibilidade, solicitando: readequação e preenchimento dos valores unitários no sistema; envio da proposta formal com todos os anexos; juntada da documentação de habilitação; e comprovação da exequibilidade da proposta, com prazo até 10h20 do dia 02/10/2025, observando o prazo mínimo de 24 horas previsto no edital.

A empresa apresentou, dentro do prazo, planilhas orçamentárias, composições de custo, BDI, cronograma físico-financeiro, notas fiscais de materiais e declaração de exequibilidade, sem requerer dilação de prazo. Posteriormente, em sede recursal, acostou declaração mais detalhada de exequibilidade e capacidade técnica/operacional, bem como declaração do Município de Muqui confirmando a execução de contrato similar, além das respectivas planilhas e composições.

Há, nos autos, parecer técnico anterior da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SEMUR), datado de 03/10/2025, que concluiu pela insuficiência da comprovação e pela manutenção da presunção de inexequibilidade, recomendando a desclassificação da proposta.



É nesse contexto que se emite o presente parecer técnico, com base na Lei nº 14.133/2021 e nas normas técnicas de orçamento de obras públicas.

II – FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

1. Do enquadramento legal da exequibilidade

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado, bem como aquelas que não tiverem demonstrada sua viabilidade quando assim exigido pela Administração.

O § 4º do art. 59 fixa, de forma objetiva, que, no caso de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor estimado.

No presente caso, a proposta de R\$ 340.000,00 corresponde a aproximadamente 72,1% do valor de referência (R\$ 471.513,05), enquadrando-se, portanto, na hipótese de presunção legal de inexequibilidade.

Por sua vez, o art. 63 da mesma Lei autoriza a Administração a instaurar diligência para que o licitante com proposta nessa faixa comprove a exequibilidade por meio de elementos objetivos, notadamente: planilhas detalhadas de custos diretos e indiretos; justificativas técnicas de produtividade; comprovação de condições comerciais diferenciadas (fornecedores, estoque, logística); demonstrações econômicas e financeiras.

Se, ao término da diligência, persistirem dúvidas razoáveis quanto à capacidade da proposta de cobrir todos os custos, encargos e lucros, mantém-se a presunção de inexequibilidade e a proposta deve ser desclassificada, em homenagem aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da segurança jurídica e da probidade administrativa.

2. Da análise das planilhas, composições e BDI

A WB apresentou planilha de orçamento para Atílio Vivacqua com base em tabelas oficiais DER/ES – CT-UFES – março/2025, indicando a utilização de composições padrão e preços unitários coerentes com os referenciais adotados.

Também foram apresentadas composições de custos unitários, nas quais se verifica: decomposição de serviços em mão de obra, materiais, equipamentos; utilização do LS (salário horário) de 157,27%; cálculo de custos diretos com base em produtividades e quantidades; menção a BDI aplicado em nível de Item ou global.



Esse conjunto aponta que há método na elaboração do orçamento – a empresa conhece a técnica de orçamentação de obras públicas e utiliza banco de preços oficial, o que é positivo.

Ocorre, entretanto, que: a simples adoção das tabelas de referência não explica o desconto global de 27,89% em relação ao orçamento estimado; não há quadro comparativo demonstrando onde exatamente se obtém essa economia, se em custos diretos, custos indiretos ou na margem de lucro; e há coexistência de um BDI global de 25% declarado, com aplicação de percentuais menores dentro das composições, o que exige explicação clara para afastar a percepção de eventual duplicidade ou inconsistência no tratamento dos custos indiretos.

3. Das notas fiscais e da comprovação de custos de insumos

A empresa juntou notas fiscais de materiais de construção emitidas por distribuidores, as quais, em tese, servem para indicar que consegue adquirir determinados insumos a preços competitivos.

Contudo, as notas fiscais são pontuais e fragmentadas, não demonstrando, de forma robusta, capacidade de fornecimento continuado nas quantidades necessárias para a obra; não há correlação direta entre os itens das notas fiscais e os quantitativos totais previstos na planilha orçamentária; e não se comprova que tais preços permanecerão válidos ao longo dos 270 dias de execução, período sujeito a variação de mercado.

Assim, as notas fiscais têm valor meramente indiciário, mas não constituem prova suficiente para afastar, por si só, a presunção de inexequibilidade.

4. Do cronograma físico-financeiro

O cronograma físico-financeiro apresentado pela WB mantém prazo global de 270 dias; distribuição percentual dos grupos de serviço ao longo dos meses compatível com a lógica de uma reforma; e valor total coerente com a proposta de R\$ 340.000,00.

Todavia, o cronograma não explicita como o desconto foi absorvido, especialmente em etapas com alta participação de mão de obra e materiais sensíveis à variação de preços; e não há demonstração de dimensionamento de equipes e produtividade que evidencie uma eventual vantagem competitiva em termos de eficiência operacional.

Portanto, o cronograma, embora formalmente adequado, não contribui decisivamente para comprovar a exequibilidade econômica da proposta.

5. Da declaração de exequibilidade e capacidade técnica/operacional



A declaração apresentada pela WB ressalta: proximidade geográfica em relação ao município; utilização de equipamentos e materiais próprios; quadro de pessoal especializado; estrutura financeira sólida, com capital de giro e linhas de crédito pré-aprovadas; e histórico de execução de obras, inclusive com desconto de 30,59% no Município de Muqui, no contrato nº 036/2025, em andamento e com avaliação satisfatória.

Do ponto de vista técnico, esses fatores são positivos e revelam capacidade técnico-comprobatória (engenharia, equipamentos, know-how), capacidade operacional (mão de obra, logística) e indícios de capacidade financeira.

Porém, mais uma vez, não há a tradução desses elementos em números: não se quantifica qual redução de custo se obtém por estar próximo da obra; não se quantifica o impacto de estoques próprios sobre o custo unitário de materiais; não se indica qual a margem de lucro efetiva embutida nos R\$ 340.000,00; tampouco se demonstra a robustez do fluxo de caixa ao longo dos 270 dias com base em dados contábeis ou financeiros.

6. Do contrato de Muqui como parâmetro

O contrato nº 036/2025 do Município de Muqui, relativo à restauração do Hospital Maternidade "Dr. Aluisio Filgueiras", é citado como exemplo de sucesso em obra com desconto superior a 30%.

Ainda que isso seja um elemento favorável à reputação técnica e operacional da empresa, não é possível transpor automaticamente a realidade econômico-financeira de Muqui para Atílio Vivacqua, nem desconsiderar diferenças de escopo e quantidades, data-base de preços e condições contratuais.

Assim, o contrato de Muqui funciona como atestação de capacidade técnica e de boa execução, mas não como prova analítica de exequibilidade da proposta específica submetida a esta Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

III – CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, sob o prisma estritamente técnico de engenharia e orçamento de obras públicas, conclui-se que:

1. A proposta da empresa WB Produções e Eventos Eireli-ME, no valor de R\$ 340.000,00, representa aproximadamente 72,1% do orçamento estimado pela Administração (R\$ 471.513,05), configurando desconto de 27,89% e enquadrando-se na hipótese de presunção legal de inexequibilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.



2. A Administração atuou corretamente ao instaurar diligência de exequibilidade, concedendo prazo mínimo de 24 horas, conforme edital, para apresentação de planilhas, composições, cronograma, notas fiscais e declarações de exequibilidade.

3. A WB apresentou documentação que demonstra método de orçamentação e capacidade técnica e operacional; todavia, não trouxe demonstração analítica suficiente que explique, de forma objetiva e mensurável, como o desconto de 27,89% é absorvido sem comprometer os custos diretos, custos indiretos, tributos e a margem de lucro necessária à sustentabilidade do contrato.

4. As notas fiscais apresentadas são indicativas de bons preços pontuais, mas não comprovam capacidade de suprimento contínuo durante toda a obra, nem congelamento de preços por 270 dias.

5. O contrato em Muqui/ES e os atestados correlatos confirmam que a empresa é capaz de executar obras similares com desconto elevado, mas não substituem a exigência de prova específica de exequibilidade para o objeto desta licitação, conforme o art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

6. A declaração de exequibilidade e capacidade técnica/operacional reforça a boa estrutura da empresa, mas permanece de natureza declaratória, sem a respectiva memória de cálculo financeira que demonstre, com segurança, a adequação do preço ofertado.

Diante disso, sob o ponto de vista técnico-engenheirístico, entende-se que:

a documentação apresentada, tanto na fase de diligência quanto em sede recursal, não é suficiente para afastar a presunção legal de inexequibilidade da proposta, que permanece classificada como manifestamente inexequível, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, recomenda-se a manutenção da desclassificação da proposta da WB Produções e Eventos Eireli-ME para o Lote 001 da Concorrência Eletrônica nº 004/2025 e a consequente manutenção das demais fases do certame em relação às licitantes remanescentes, desde que preenchidos os requisitos de habilitação e vantajosidade.

É o parecer técnico, que submeto à consideração superior.

Atílio Vivacqua, ES, 07 de novembro de 2025.


Ingrid Gonçalves Giestas Dias
Engenheira Civil



PROCESSO Nº: 2025-MCXT7

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica nº 004/2025 - PMAV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E MODERNIZAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 166, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA para o processo;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão de Contratação e pela Área Técnica no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Agente de Contratações/Pregoeiro, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante WB PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 13 de novembro de 2025.

**HELIO
HUMBERTO
LIMA FILHO:
10459913760**
HELIO HUMBERTO LIMA FILHO

Assinado digitalmente por HELIO
HUMBERTO LIMA FILHO:10459913760
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(EM BRANCO), OU=2841478000135,
OU=videoconferencia, CN=HELIO
HUMBERTO LIMA FILHO:10459913760
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2025.11.13 15:46:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Prefeito Municipal